

Opção pelo FGTS com efeito retroativo.

CT-08/78

Homologação no curso da suspensão do contrato de trabalho.

P A R E C E R

1. A questão se resume em saber se a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, manifestada pelo empregado antes de suspenso o seu contrato de trabalho, pode ser homologada no curso dessa suspensão.
2. A lei nº 5.958/73 assegurou ao empregado que não tenha optado pelo mencionado regime jurídico o direito de fazê-lo, desde que haja concordância por parte do empregador e os efeitos da retroatividade fiquem limitados às seguintes datas:
  - a) 1º de janeiro de 1967;
  - b) dia da admissão no emprego, se posterior a 1º de janeiro de 1967;
  - c) dia em que completou dez anos de serviços, se posterior a 1º de janeiro de 1967.
3. A CVRD manifestou sua prévia concordância com a opção, com efeitos retrooperantes, por parte dos seus empregados, desde que:
  - a) o requerimento do empregado fosse feito no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 28 de junho de 1974;
  - b) a retroatividade concernisse às hipóteses referidas nas letras a e b do parágrafo anterior, ex

*[Handwritten signature]*

cluída, portanto, a possibilidade de ficarem os efeitos da opção limitados à data em que, após 1º de janeiro de 1967, o empregado completou o decênio garantidor da estabilidade (Quanto à legitimidade dessa exclusão na manifestação de vontade do empregador, reporto-me ao parecer de 8 de novembro de 1974 nº DS/DJ-19.124/74).

4. No caso em foco o empregado requereu, no prazo fixado pela CVRD, sua opção pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967. Destarte, nesse momento, configurou-se o ato bilateral previsto no art. 1º da Lei nº 5.958 citada.

5. Antes, porém, de homologado esse ato, que se traduz na opção em favor do regime jurídico do FGTS, com efeito retrooperante a uma das datas enumeradas na lei e admitidas pela CVRD, o empregado teve suspenso o seu contrato de trabalho, posto que entrou em licença sem vencimentos.

6. Nada impede, a meu ver, sob o prisma jurídico, que o ato bilateral seja levado à homologação da Justiça do Trabalho.

7. A circunstância de estarem paralizados os depósitos do FGTS em nome do aludido empregado, que não recebe salário da CVRD durante a suspensão do seu contrato de trabalho, não obsta a homologação do ato praticado. É que o empregado exercitou uma faculdade legal nas condições e no prazo estabelecidos pelo empregador. E esse exercício lhe assegura direitos subjetivos, ainda que expectativos.

8. Suponhamos que esse empregado se aposente em caráter definitivo ou venha a falecer no curso da suspensão do seu

contrato de trabalho com a CVRD. Tais eventos acarretam a extinção do contrato e implicam o direito de serem levantados os depósitos do Fundo, por ele ou por seus dependentes, desde que completado, com a homologação, o ato bilateral de opção com efeito retroativo.

9. Releva ponderar que o órgão homologador da opção deve verificar apenas se o ato, no momento em que foi praticado, atendeu às condições estatuídas na lei.

10. Demais disto, ainda que o empregado já estivesse licenciado sem vencimentos quando requereu a opção com efeito retroativo, nenhum obstáculo jurídico impediria o exercício da mencionada faculdade legal, porquanto a suspensão do contrato de trabalho corresponde somente à paralização transitória da prestação de serviços e da contraprestação salarial, permanecendo íntegro o vínculo contratual entre o empregador e o empregado.

11. Adiar a homologação do ato bilateral praticado em consonância com a lei, significa, a meu ver, ferir um direito expectativo do empregado.

12. Por conseguinte, ainda que no período de suspensão do contrato de trabalho, não sejam efetuados os depósitos atinentes ao FGTS, deve ser homologada a opção manifestada pelo empregado, promovendo-se as devidas anotações e comunicações.

S.M.J., é o que me parece.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1978.



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista